

# INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 /10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100326-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Terezinha

#### **INTERESSADOS:**

HELENO SOARES DE AZEVEDO

#### RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terezinha, relativa ao exercício 2021, sob a responsabilidade de seu Presidente, Heleno Soares de Azevedo.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as Resoluções e Decisões deste Tribunal:
- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo:
- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido relatório, no qual consta o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, conforme se depreende do Anexo Único deste voto.

Não obstante, a equipe acusou a existência de duas irregularidades reproduzidas no quadro abaixo:

| Irregularidade | Responsável | Valor Passível de<br>Devolução |
|----------------|-------------|--------------------------------|
|----------------|-------------|--------------------------------|



| Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária ao RGPS, sobre remuneração de vereador. (2.5.1) | Heleno Soares de Azeve | do -<br>-  |
|--|------------------------|------------|
| Prestação de Contas<br>apresentada com ausência de<br>documentos ou documentos<br>incompletos (2.5.2)    | Heleno Soares de Azeve | edo -<br>- |

Como podemos observar, não houve sugestão de débito.

Foi responsabilizado o Presidente da Câmara que, apesar de regularmente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Defesa Prévia.

É o breve relatório.

# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Embora faltando alguns documentos, e à vista da omissão previdenciária relacionada ao Vereador aposentado Reginaldo Bezerra da Silva, é seguro afirmar que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis à aprovação.

Justifico a assertiva na ausência de indicação relacionada a possível prejuízo à atuação do controle externo, bem assim, na constatação de que a omissão previdenciária configurou fato isolado, de baixa repercussão financeira, sem força para macular a gestão.

O entendimento também se ampara na observação dos limites legais e constitucionais, todos devidamente cumpridos, a exemplo da Despesa Total do Poder Legislativo, cuja relação percentual com a Receita Tributária e de Transferências se situou em 6,80%, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Cito ainda os 55,91% com a Folha de Pagamento da Câmara, em oposição ao patamar máximo de 70% permitido pelo artigo 29-A, parágrafo 1º, CF, enquanto o percentual da Despesa de Pessoal do Legislativo, na comparação com a Receita Corrente Líquida Arrecadada, foi de 2,37%, bem inferior ao limite de 6% consentido pelo artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre essa última informação, a auditoria apontou pequena divergência com o índice de 2,51%, que aparece no Relatório de Gestão Fiscal ao final do exercício. A diferença, contudo, não interfere na visão positiva concernente à gestão.

Outras conformidades merecem ser destacadas, como a correção na remuneração dos Edis e do Presidente da Mesa Diretora, além do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio, e mesmo do Regime Geral, à exceção, como vimos, das parcelas de um agente público aposentado.

Segue a análise individualizada dos itens, desde já externando conceito benéfico às contas.

### 1. Omissão Previdenciária

Apesar de atestar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio, a auditoria acusou falta na retenção e recolhimento ao Regime Geral da parte relativa ao Vereador aposentado Reginaldo Bezerra da Silva.

Conforme podemos observar no documento eletrônico nº 35, a omissão importou R\$ 3.344,61 e se refere ao período de abril a dezembro de 2021.

Na visão dos auditores, deve ser expedida determinação para regularização da incorreção, sem prejuízo de aplicação de multa contra o responsável.

Como já informado no relatório, o Presidente Heleno Soares de Azevedo não apresentou defesa.

## Entendimento do Relator

A Lei Federal nº 8.212/91 e alterações, que dispôs sobre a organização da seguridade social, corroborada pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário ao RGPS incidente sobre a remuneração dos Edis.

O Acórdão T.C. nº 1676/14, referente ao Processo de Consulta TCE-PE nº 1305118-0 confirma o entendimento, *in verbis*:

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305118-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER à consulente nos seguintes termos:

1 - Nos termos da legislação em vigor, os Vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717 /98 e do artigo 12, inciso I, alínea 'j' da Lei Federal nº 8.212/91, introduzido pela Lei Federal nº 10.887/04;

(...)

4 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto;"

Mais recentemente, na 28ª Sessão da Câmara realizada no último dia 31 de agosto, o colegiado reafirmou o posicionamento, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejão - Processo TCE-PE nº 22100328-9, sob minha relatoria.

No entanto, assim como ocorrera naquele, a falha merece ser sopesada à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, justamente devido à pouca importância da quantia envolvida, correspondente a 2,1% do total de contribuições ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência.

Outrossim, observei nos autos declaração do Controlador Interno da Casa Legislativa de reconhecimento da falta, ao tempo em que assumiu compromisso de saneá-la. Refiro-me ao documento nº 41.

Nesse contexto, sem força para provocar a rejeição das contas ou mesmo aplicação de penalidade pecuniária, deve o item compor o elenco de determinações.

## 2. Faltas e/ou Falhas nos Documentos da PC



O item 2.5.2 do RA contém questionamento a respeito de omissões ou erros no preenchimento de demonstrativos e outros papeis necessários.

A relação completa aparece descrita naquele tópico e envolve o Demonstrativo da Dívida Flutuante, Mapas Demonstrativos de Processos Licitatórios e Contratos Vigentes no Exercício, além de outras obrigações.

A auditoria sugeriu multa ao gestor, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, além da expedição de determinação.

#### Entendimento do Relator

A ausência ou incompletude de documentos na apresentação da Prestação de Contas contraria o Anexo V da Resolução TC nº 153 /2021, causando prejuízo à clareza, transparência e dever de bem informar.

Ausentes quaisquer justificativas para as falhas ou mesmo comprovação de saneamento, acato a sugestão da auditoria quanto à necessidade de determinação a ser dirigida à atual gestão, no sentido de evitar faltar às futuras prestações de contas aquelas informações, em estrito cumprimento à prescrição da legislação pertinente.

Sobre a multa, contudo, entendo indevida, notadamente diante dos aspectos positivos da gestão, que suplantaram maciçamente as duas faltas relatadas.

Diante de todo o exposto,

#### PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE Ε DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma

legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e dos demais documentos insertos no processo;

### Heleno Soares de Azevedo:

**CONSIDERANDO** que sobressaíram aspectos positivos da gestão relacionados ao cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, em oposição à omissão na retenção e recolhimento de R\$ 3.344,61 de contribuições devidas ao RGPS incidentes sobre a remuneração de um vereador aposentado, além de faltas em documentos da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** inexistência de potencial ofensivo nas duas faltas, capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza ou pela pouca expressão dos valores envolvidos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heleno Soares de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



- Atentar para que haja sempre as devidas retenções /recolhimentos previdenciários sobre as folhas de pagamento, inclusive estando atento às especificidades da legislação pertinente à matéria. Devendo, no caso tratado acima, realizar urgentemente as devidas regularizações (item 2.5.1).
- 2. Apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.2).



# **ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR**

## **QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

| Área             | Descrição  | Fundamentação<br>Legal  | Base de<br>Cálculo                      | Limite Legal  | Percentual<br>/ Valor<br>Aplicado | Cumprimento |
|------------------|--|---|---|---|-----------------------------------|-------------|
| Pessoal          | Despesa total<br>com pessoal -<br>3º<br>quadrimestre/<br>2º semestre                                       | Lei<br>Complementar<br>nº 101/2000, art.<br>20.               | RCL -<br>Receita<br>Corrente<br>Líquida | Máximo 6,00<br>%  | 2,37 %                            | Sim         |
| Subsídio         | Remuneração<br>dos agentes<br>públicos -<br>Vereadores -<br>Limite em<br>relação à<br>receita<br>municipal | Constituição<br>Federal, art. 29,<br>inciso VII.              | Receita<br>do<br>Município              | Máximo 5,00<br>%  | 2,34 %                            | Sim         |
| Subsídio         | Remuneração<br>dos agentes<br>públicos -<br>Vereadores -<br>Limite em<br>relação ao<br>fixado em<br>norma  | Lei municipal<br>que fixou o<br>subsídio                      | Valor<br>fixado em<br>norma.            | Limite em<br>relação ao<br>fixado em lei<br>municipal.  | R\$ 3.550,00                      | Sim         |
| Despesa<br>Total | Gastos com<br>folha de<br>pagamento  | Artigo 29-A, § 1°,<br>da Constituição<br>Federal              | Repasse<br>legal.                       | Máximo 70,00<br>%   | 55,91 %                           | Sim         |
| Despesa<br>Total | Despesa total<br>do Poder<br>Legislativo   | Artigo 29-A,<br>incisos I a VI, da<br>Constituição<br>Federal | Somatório<br>das<br>receitas.           | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população | 6,83 %                            | Sim         |



|          |   |                                |                         | entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.  |              |     |
|----------|---|--------------------------------|-------------------------|--|--------------|-----|
| Subsídio | Remuneração<br>agente<br>público -<br>Vereador -<br>Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI<br>da CF/88 | Subsídio<br>do Prefeito | O valor da<br>remuneração<br>do vereador<br>tem como   | R\$ 3.550,00 | Sim |
|          |   |                                |                         | De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o |              |     |



| Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)  Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; fo subsídio dos Deputados Estaduais; fo subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 3.550,00 | Sim |
|--|--|---|--------------|-----|
|--|--|---|--------------|-----|

# OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.